



**PARECER ÚNICO Nº 0345613/2019 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 24433/2017/001/2017	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Revalidação da Licença de Operação		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> ----

<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b> APEF – Reserva Legal	<b>PA COPAM:</b> 05960/2009	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>EMPREENDEDOR:</b> BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 16.941.833/0004-30	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 16.941.833/0004-30	
<b>MUNICÍPIO:</b> São Gonçalo do Rio Abaixo	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b> LAT/Y 19° 29' 65" LONG/X 42° 33' 88"		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce		<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Piracicaba
<b>UPGRH:</b> DO2 – Rio Piracicaba		<b>SUB-BACIA:</b> Rio do Carmo
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):</b>	<b>CLASSE</b>
A-02-09-7 A-05-01-0 A-05-02-9 A-05-04-5 F-06-01-7 A-05-05-3	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento Unidade de tratamento de minerais – UTM Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas) Pilhas de rejeito/estéril Ponto de abastecimento de combustíveis Estradas para transporte de minério/estéril	5

**INCIDÊNCIA DE CRITÉRIO LOCACIONAL:** Não há

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Márcio Célio Rodrigues da Silva – Geólogo Pablo Luiz Braga – Engenheiro Florestal Guido Emanuel Pereira Horn – Engenheiro Civil Sandra Maria Oberdá - Química	<b>REGISTRO:</b> CREA/MG 43136/D CREA/MG 79320/D CREA/MG 76922/D CRQ/MG 02100667
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 13386/2010</b>	<b>DATA:</b> 11/02/2010
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 76883/2014</b>	<b>DATA:</b> 03/04/2014

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4	
Cíntia Marina de Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.253.016-8	
Wilton de Pinho Barbosa – Gestor Ambiental	1.405.120-5	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3	
De acordo: Alyne Fernandes Noé Condé – Diretora Regional de Controle Processual	1.354.357-4	



## 1. RESUMO

O empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA.** atua no setor minerário, exercendo suas atividades no município São Gonçalo do Rio Abaixo - MG. Em 20/11/2009 foi formalizado, na SUPRAM CM, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 00398/1998/004/2009 na modalidade de Revalidação de Licença de Operação em nome de **MARIA RENY DE BRITO**. Em 12/09/2017, conforme protocolo SIAM 1036651/2017 de 06/09/2017, ocorreu a alteração da titularidade do empreendimento para **BELMONT MINERAÇÃO LTDA** e alteração do número do processo administrativo para nº 24433/2017/001/2017.

O empreendimento possui uma área total de 50 ha, sendo a área impactada de 18,5 ha. A produção bruta é de 450.000t/ano e a capacidade instalada de beneficiamento é de 500.000t/ano.

O método de lavra praticado é a céu aberto, em bancadas sucessivas descendentes. O desmonte de rochas é realizado através de detonações com explosivos e os furos realizados por perfuratriz. O material desmontado é carregado por pá mecânica em caminhões de porte médio e conduzidos às instalações de britagem e classificação granulométrica. O processo de beneficiamento inclui a britagem primária, britagem secundária, peneiramento à seco e um processo adicional de lavagem de areia à úmido.

Como unidades de apoio o empreendimento possui oficina, ponto de abastecimento, restaurante, escritório, estradas e alojamentos.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de captação subterrânea e captações superficiais no córrego Pau Raiz. O consumo médio é de 2.493,28m<sup>3</sup>/mês.

A energia elétrica utilizada na empresa é proveniente da CEMIG, demanda contratada de 500kw e consumo médio mensal de 47.000kwh.

Durante a análise do cumprimento das condicionantes da LO nº 081/2002, referente ao PA nº 0398/1998/003/2001, concluiu-se que, o empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. não manteve um desempenho ambiental satisfatório, visto que as condicionantes nº 04 e nº 06 foram descumpridas, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 120514/2019 de 07/06/2019 e o Auto de Infração (AI) nº 127270/2019, de 10/06/2019.

Desta forma, a SUPRAM LM sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido de revalidação da Licença de Operação do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1 Contexto Histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, a empreendedora MARIA RENY DE BRITO preencheu o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) em 08/11/2009, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) 662745/2009, que instruiu o presente processo administrativo.

Em 20/11/2009 após a entrega dos documentos, foi formalizado o Processo Administrativo Revalidação de Licença de Operação – REVLO nº 00398/1998/004/2009 para a atividade “Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, Código A-02-09-7, tendo sido o empreendimento enquadrado como classe 5, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 11/02/2010 (Auto de Fiscalização Nº 13386/2010).



Foram solicitadas informações complementares por meio do OF. SUPRAM-CM Nº 623/2010, sendo que a documentação solicitada foi entregue no prazo legal.

A equipe interdisciplinar realizou nova vistoria no empreendimento em 03/04/2014 (Auto de Fiscalização Nº76883/2014).

Em 14/04/2014, conforme protocolo SIAM nº R0121095/2014, o empreendedor apresentou novas informações complementares.

Dentre as informações complementares apresentadas, consta o FCE retificado, atualizado conforme a DN COPAM 74/2004, onde foram discriminadas todas as atividades do empreendimento, conforme quadro abaixo:

<b>Código da atividade</b>	<b>Descrição da atividade</b>	<b>Parâmetro</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de medida</b>
A-02-09-7	Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento.	Produção bruta	450.000	t/ano
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	Produção bruta	450.000	t/ano
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	Área útil	15	ha
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	Área	3	ha
F-06-01-7	Ponto de abastecimento de combustíveis	Capacidade de armazenamento	15	m <sup>3</sup>
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	Extensão	2	km

Em 26/04/2014 foi emitida a Papeleta Nº 60/2014, protocolo SIAM 0540806/2014 e 0540892/2014 com encaminhamento para análise do processo na Supram Leste, considerando o Decreto Estadual nº 45.968/2012 que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Em 12/09/2017, conforme protocolo SIAM 1036651/2017 de 06/09/2017, ocorreu a alteração da titularidade do empreendimento para Belmont Mineração LTDA e alteração do número do processo administrativo para 24433/2017/001/2017.

Em 06/03/2018, entrou em vigor a DN COPAM nº 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM nº 74/2004.

Em 05/04/2018, conforme protocolo SIAM Nº 0260764/2018, o empreendedor encaminhou ofício requerendo a continuidade da análise do processo na modalidade formalizada conforme a DN COPAM 74/2004.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, nos documentos apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM CM na área do empreendimento.



Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART juntada ao processo, tal estudo encontra-se responsabilizado pelo seguinte profissional:

**Tabela 01:** Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART CREA 1-40587244	Márcio Célio Rodrigues da Silva	Geólogo	RADA
ART CREA 1-40587271	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	RADA
ART CREA 1-40587267	Guido Emanuel Pereira Horn	Engenheiro Civil	RADA
ART CRQ 03244	Sandra Maria Oberdá	Química	RADA
ART CREA 1-40705160	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	PTRF
ART CREA 1-40705121	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	Caracterização biofísica para fins de demarcação de reserva legal
ART CREA 1-51282656	Marcelo Ribeiro Fernandes	Engenheiro de Minas	PRAD
ART CREA 1-51279365	Lucas Lage Ribeiro	Geógrafo	PRAD
ART CREA 1-51279368	André Nillo Lopes Pires Guerra	Técnico em Meio Ambiente	PRAD
ART CREA 1-4070516	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	PTRF

Fonte: Autos do Processo Administrativo de REVLO nº 24433/2017/001/2017.

## 2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento se localiza na BR 381, Km 221, zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Conforme informações do RADA apresentado o empreendimento opera em um turno de 8 horas e conta com a colaboração de 37 funcionários.

As estruturas do empreendimento compreendem a área de lavra e as estruturas de apoio, tais como oficina, restaurante, escritório, alojamento e ponto de abastecimento de combustíveis.

O método de lavra praticado é a céu aberto, em bancadas sucessivas descendentes. O desmonte de rochas é realizado através de detonações com explosivos. O material desmontado é carregado por pá mecânica em caminhões de porte médio e conduzidos às instalações de britagem e classificação granulométrica. O processo de beneficiamento inclui a britagem primária, britagem secundária, peneiramento à seco e um processo adicional de lavagem de areia à úmido. Os produtos são brita 0, brita 1, brita 2 e pó de pedra.

## 3. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

### 3.1. Cumprimento das Condicionantes da LO nº 081/2002



O Parecer Técnico DINME nº. 047/2002 da Licença de Operação, P.A. nº. 00398/1998/003/2001 estabeleceu seis condicionantes. O Certificado de LO nº 081, de 21 de fevereiro de 2002, foi concedido com validade até 22/02/2010.

O RADA apresentado informa o cumprimento das condicionantes 1, 2, 3 e 5 e o cumprimento parcial das condicionantes 4 e 6 (fls. 047).

Foram analisados os documentos relativos ao cumprimento das condicionantes conforme descrito abaixo:

**Condicionante 01:** “Implantar caixa coletora/separadora de óleos e graxas, em substituição à anterior, devido ao seu mal funcionamento”.

**Prazo:** Antes do início da operação.

**Situação:** Condicionante cumprida

**Análise:** Foi apresentado o protocolo 020825/2003 em 03/04/2003 informando acerca da substituição da caixa SAO.

**Condicionante 02:** “Implantar e manter banqueamento proposto no PCA”.

**Prazo:** Após a concessão da LO.

**Situação:** Condicionante cumprida

**Análise:** Foi apresentado o protocolo 020825/2003 em 03/04/2003 informando que o método de lavra já se encontrava em atividade. Foi apresentado protocolo SIAM R0051131/2016 em 16/02/2016.

**Condicionante 03:** “Desassorear as bacias de contenção implantadas, com disposição adequada dos sedimentos nas pilhas de estéril”.

**Prazo:** Periodicamente, após cada período chuvoso.

**Situação:** Condicionante cumprida.

**Análise:** Como a condicionante não exigiu a entrega de relatórios comprobatórios, a equipe considera a condicionante como cumprida. Foi apresentado o protocolo SIAM R0051131/2016 em 16/02/2016 que informa sobre as medidas adotadas.

**Condicionante 04:** “Apresentar monitoramento do córrego Pau Raiz, segundo os padrões turbidez, cor, óleos e graxas, coliformes fecais, sólidos em suspensão e pH, a montante e a jusante do empreendimento”.

**Prazo:** Semestralmente, nos períodos seco e chuvoso.

**Situação:** **Condicionante descumprida.**

**Análise:** O empreendedor apresentou alguns protocolos, conforme descrição abaixo, porém não cumpriu os prazos de envio dos relatórios, nem as frequências de análises estipuladas e nem mesmo os parâmetros solicitados. Dessa forma, não foi possível avaliar o desempenho ambiental do empreendimento durante o período de concessão da licença até o presente momento, considerando a ausência da apresentação de relatórios durante vários anos e, também, a ausência de laudos dos parâmetros solicitados em vários relatórios.

Foi apresentado o protocolo SIAM 020825/2003 em **03/04/2003**, fora do prazo. Nos relatórios apresentados foram realizadas análises em setembro e outubro de 2002 dos parâmetros pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, DQO e óleos e graxas. A entrega do primeiro relatório se deu 14 meses após a concessão da licença de operação e não atendeu ao que foi solicitado. Não foram apresentadas análises dos parâmetros solicitados: turbidez, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM 091422/2004 em **29/07/2004**, com laudos de análises realizados em junho de 2003, para os parâmetros pH, DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos e Óleos e Graxas.



Também foram apresentados laudos realizados em fevereiro de 2004 para os parâmetros coliformes totais e coliformes fecais. Novamente não foram apresentados laudos dos parâmetros solicitados: turbidez e cor. O mesmo protocolo apresenta laudos de março de 2004 para os parâmetros pH, DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos e Óleos e Graxas. Não apresentou laudos dos parâmetros turbidez, cor e coliformes fecais. Desse modo, o segundo relatório foi entregue 15 meses após o primeiro e, também, não atendeu ao que foi solicitado.

Foi apresentado o protocolo SIAM R116942/2008 em **15/09/2008** com laudos de análises realizadas em maio de 2008 para os parâmetros pH, DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos e Óleos e Graxas. Não apresentou laudos dos parâmetros turbidez, cor e coliformes fecais. Assim, o terceiro relatório só foi entregue 4 anos depois do segundo relatório, no ano de 2008 e não apresentou os laudos dos parâmetros solicitados.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0013696/2014 em **21/01/2014**. O documento contém um **Relatório de Ensaio com a data 07/01/2014**, onde não consta nenhuma informação sobre o laboratório onde foram realizadas tais análises. O relatório identifica os pontos de amostragem como “Córrego Montante” e “Córrego Jusante” e como parâmetros sólidos suspensos totais, óleos e graxas, cor, pH, turbidez e coliformes termotolerantes. Este relatório não é considerado válido conforme a DN COPAM 167/2011, vigente à época. Ressalta-se ainda que o lapso temporal deste relatório em relação ao anterior é de quase 5 anos.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0296827/2014 de **13/10/2014**. O relatório apresenta Relatório de Ensaio Nº 229, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz realizado em 14/02/2014 para os parâmetros pH, óleos e graxas totais, sólidos suspensos totais, *Escherichia coli*, cor e turbidez. Relatório de Ensaio Nº 461 de 21/05/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz para os parâmetros cor aparente, *Escherichia coli*, óleos e graxas, pH, sólidos suspensos totais e turbidez. Relatório de Ensaio Nº 0970/2014 com data de 24/06/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros coliformes fecais, pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas e cor. Relatório de Ensaio Nº 3288/2014 com data de 12/09/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante no córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0245567/2015 em **25/02/2015**. Relatório de Ensaio Nº 3288/2014 de 12/09/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais. Relatório de Ensaio Nº 1951/2014 de 27/11/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0422549/2015 em **06/08/2015**. O documento contém o Relatório de Ensaio Nº 0543/2015 de 25/03/2015, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0051131/2016 em **16/02/2016**. Relatório de Ensaio Nº 0543/2015 de 25/03/2015, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais. Relatório de Ensaio Nº 04663/2015 de 27/08/2015, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.



Foi apresentado o protocolo SIAM R0093352/2017 de **29/03/2017**. Relatório de Ensaio Nº 5583/2016 de 14/10/2016, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0038297/2018 de **21/02/2018**. Relatório de Ensaio Nº 5253/2017 de 13/09/2017, para análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0139459/2018 de **06/08/2018**. Relatório de Ensaio Nº 875 de 21/03/2018, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros cor aparente, óleos e graxas total, pH, sólidos suspensos totais a seco, turbidez e coliformes termotolerantes.

**Condicionante 05:** “Corrigir focos erosivos, na área do empreendimento e nos acessos existentes, com adequação da drenagem pluvial”.

**Prazo:** Antes de cada período chuvoso.

**Situação:** Condicionante cumprida.

**Análise:** Como a condicionante não exigiu a entrega de relatórios comprobatórios, a equipe considera a condicionante como cumprida. Foi apresentado o protocolo SIAM R0051131/2016 em 16/02/2016, que informa sobre as medidas adotadas.

**Condicionante 06:** “Apresentar relatório técnico fotográfico das medidas de gerenciamento ambiental implantadas e/ou em implantação”.

**Prazo:** Semestralmente, após a obtenção de LO.

**Situação:** **Condicionante descumprida.**

**Análise:** Foram apresentados alguns relatórios, conforme os protocolos SIAM 020825/2003 em 03/04/2003, 091422/2004 em 29/07/2004, R116942/2008 de 15/09/2008, R0013700/2014 de 21/01/2014, R0296826/2014 de 13/10/2014, R0245552/2015 de 25/02/2015, R0422547/2015 de 06/08/2015, R0051131/2016 em 16/02/2016, R0093352/2017 de 29/03/2017, R0038297/2018 de 21/02/2018 e R0139459/2018. Os relatórios não atenderam o prazo semestral solicitado na condicionante e não demonstraram a realidade do empreendimento, considerando que foram apresentados os mesmos itens e as mesmas fotos repetidamente em vários relatórios.

## 5. CONTROLE PROCESSUAL

### 5.1 Da formalização

Trata-se de pedido de Renovação de Licença de Operação formalizado na data de 08/09/2009 pelo empreendedor MARIA RENI DE BRITO que posteriormente foi substituída, após alteração de titularidade, por BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 16.941.833/0004-30) que preencheu conforme FCE retificador Doc. SIAM nºR0121095/2014 (ff.326/328), para regularizar o exercício das atividades de “*extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento, unidade de tratamento de minerais – UTM, obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas), pilhas de rejeito/estéril, ponto de abastecimento de combustíveis e estradas para transporte de minério/estéril*”, todas descritas, respectivamente, nos Códigos A-02-09-7, A-05-01-0, A-05-02-9, A-05-04-5, F-06-01-7 e A-05-05-3, da DN Copam nº 74/2004, em empreendimento enquadrado em Classe 05, localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Atendendo às diretrizes da DN Copam nº 217/2017 e sua incidência nos processos em tramitação, o interessado manifestou formalmente pela continuidade da análise do presente processo na modalidade já orientada e formalizada, conforme protocolo SIAM nº0260764/2018 (f.445).



## 5.2 Competência para julgamento

Segundo ditames da Lei Estadual nº 21.972/2016, bem como das disposições contidas no Decreto Nº 46.953/2016, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor enquadrado como classe 5 pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é do COPAM, por intermédio de suas Câmaras Temáticas especializadas, vejamos:

Art. 14<sup>1</sup>. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:  
b) de grande porte e médio potencial poluidor;

Art. 14<sup>2</sup>. A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:  
b) de grande porte e médio potencial poluidor;

Desse modo, o presente parecer deverá ser apresentado à Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a fim de subsidiar que deliberem quanto ao presente requerimento.

## 5.3 Processo de renovação de licenças ambientais

A Lei Complementar Federal nº 140/2011<sup>3</sup> fixou no §4º do art. 14 o prazo de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade das respectivas licenças para que fosse requerida a renovação, garantindo a prorrogação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Frise-se que essa previsão está contida no §4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997.

De igual modo, a legislação mineira estabelece no artigo 37, *caput*, do Decreto nº 47.383/2018 previsão idêntica ao comando federal, *in verbis*:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. (Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018)

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) verificou-se que a Licença de Operação (LO) em processo de renovação foi referendada no bojo do PA nº 00398/1998/003/2001, conforme Certificado de LO nº 081/2002 (Doc. SIAM nº 0009042/2002) com validade até 22/02/2010 e estabelecendo condicionantes para cumprimento.

Cabe ressaltar que o presente requerimento de revalidação foi formalizado tempestivamente à luz da legislação vigente<sup>4</sup> à época.

<sup>1</sup> Lei Estadual nº 21.972/2016

<sup>2</sup> Decreto Estadual nº 46.953/2016

<sup>3</sup> Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<sup>4</sup> DN COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996.





### 5.3.1 Da Intervenção Ambiental

O empreendedor formalizou, concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental, processo de Regularização de Reserva Legal PA nº 05960/2009 (APEF) para fins de Demarcação e Averbação ou Registro, vinculado ao principal por força da Resolução SEMAD nº 390/2005.

Desse modo, sendo acolhida a sugestão de indeferimento do requerimento de renovação da LO, o processo de intervenção está fadado ao mesmo tratamento atribuído ao processo principal.

### 5.4 Desempenho Ambiental

No que tange à Renovação da Licença de Operação, cujo rito encontra-se resguardado, também, pela Resolução CONAMA nº 237/1997, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade da respectiva licença. É o que se observa no § 3º do art. 18 da Resolução CONAMA 237/97, in verbis:

§3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Grifamos)

No caso do empreendimento em pauta, a análise técnica verificou que o mesmo não teve um desempenho satisfatório no plano ambiental, conforme item 3 deste Parecer Único.

Quando da concessão da LO em renovação, foram estabelecidas 06 (seis) condicionantes, conforme Parecer Técnico DINME nº047/2002. Destas, a análise técnica constatou o descumprimento da Condicionante 04 – “Apresentar monitoramento do córrego Pau Raiz, segundo os padrões turbidez, cor, óleos e graxas, coliformes fecais, sólidos em suspensão e pH, a montante e a jusante do empreendimento” e da Condicionante 06 – “Apresentar relatório técnico fotográfico das medidas de gerenciamento ambiental implantadas e/ou em implantação”.

Vale ressaltar que as condicionantes ambientais vinculadas à licença ambiental são instrumentos para assegurar que o exercício da atividade esteja em consonância com critérios ambientais. A renovação da licença está diretamente vinculada ao cumprimento e validação de suas condicionantes, as quais possuem prazos e especificações técnicas que demandam atenção constante ao longo da vigência da licença, sendo parte integrante do processo de licenciamento ambiental. O cumprimento das condições estabelecidas nas condicionantes são requisitos fundamentais para a renovação da licença ambiental do empreendimento.

O interessado ao receber o Certificado de LO nº 081/2002 assumiu compromissos necessários ao exercício das atividades do empreendimento como o objetivo de conformar e adequá-lo aos pressupostos de proteção, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Nos termos do inciso I do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

As condicionantes ambientais são exigências feitas ao longo do processo de licenciamento ambiental e na concessão da licença ambiental, visando à minimização ou até mesmo à compensação dos impactos ambientais causados pelos empreendimentos.

A concessão de uma licença ambiental significa o início de um permanente gerenciamento ambiental. Nesse sentido, as condicionantes estabelecidas pelo órgão tornam-se a principal base de verificação de conformidade ambiental do empreendimento no exercício de suas atividades e se revestem como pressuposto principal de validade da autorização e continuidade da operação do estabelecimento empresarial.



Vale ressaltar que o não cumprimento de condicionantes estabelecidas e aprovadas ou o não atendimento aos prazos estabelecidos configura infração administrativa grave e passível de autuação, ensejou a confecção do Auto de Fiscalização nº 120514/2019 e motivou a lavratura do Auto de Infração nº 127270/2019.

Outrossim, em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração – CAP – realizada em 28/03/2019, *print* de f.497/V, se observa que inexistem débitos cadastrados em desfavor da empresa. De igual modo, verifica-se na Certidão nº 0174611/2019 (f.496), emitida pela Supram do Leste Mineiro em 28/03/2019, não ter sido possível constatar a existência de débito de natureza ambiental lançados nos assentos do empreendimento.

Após a verificação do controle ambiental do empreendimento, no que tange a análise de condicionantes da Licença de Operação da LO nº 081/2002, referente ao PA nº 0398/1998/003/2001, a análise técnica observou que o empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. não manteve um desempenho ambiental satisfatório o motiva o indeferimento do requerimento de renovação da licença de operação.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Assim sendo, ante o cumprimento parcial das condicionantes e demais fundamentos expostos, não há como falar em bom desempenho do presente empreendimento no exercício da atividade.

## 5.5 Custos

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) apresentados (emissão do FOBI e CND). Quanto à Taxa de Expediente referente aos custos efetivos de análise do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental previstos na Lei Estadual nº 22.796/2017, os mesmos serão apurados em Planilha de Custos, conforme preconizado no art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014.

Ressalta-se que nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.383/2018 e do art. 34 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais custos.

## 6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA** para as atividades de “Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento”, Código A-02-09-7, com produção bruta de 450.000 T/ano, “Unidade de tratamento de minerais”, Código A-05-01-0, com produção bruta de 450.000 T/ano, “Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)”, Código A-05-02-9, com área útil de 15ha, “Pilhas de rejeito/estéril”, Código A-05-04-5, com área de 3ha, “Pontos de abastecimento de combustíveis”, Código F-06-01-7, com capacidade de armazenamento de 15m<sup>3</sup> e “Estradas para transporte de minério/estéril” Código A-05-05-3, com extensão de 2km, localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo-MG, por concluir que o mesmo não manteve um desempenho ambiental satisfatório.

Assim, ficará o empreendedor compelido a paralisar as atividades do empreendimento até a regularização ambiental ou até que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais (CMI) do COPAM.



Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

